



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025.

Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica criada a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar que se destina à venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores e artesanato produzidos pelos produtores rurais familiares do Município de Cajazeiras.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos informais e entidades associativas do município, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Cajazeiras - PB e devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Grupo informal: produtores familiares do município organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados; e



III - Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar do município com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

Art. 4º Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - Carnes frescas, congeladas, defumadas e derivados;

II – Licores e polpas de frutas;

III - Doces e salgados;

IV - Frios e derivados;

V - Peixes vivos;

VI - Frutas, legumes e tubérculos;

VII - Artesanato;

VIII - Geleias;

IX- Conservas de produtos de origem vegetal e animal;

X - Flores e folhagens naturais;

XI - Mudas de árvores frutíferas.



Parágrafo único. Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e com a liberação dos órgãos competentes.

Art. 5º Decreto Municipal poderá estabelecer:

I - A elaboração do regimento interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar, em conjunto com o Conselho Municipal da Agricultura;

II - A forma de expedição do Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

III - O cadastramento dos feirantes;

IV - A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

V - A recolha do lixo acondicionado pelos feirantes.

Art. 6º Compete ao feirante:

I - Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - Apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades;



V - Manter asseado o espaço ocupado na feira livre, devendo o lixo ser acondicionado em embalagens adequadas e depositado em locais destinados para tal;

VI - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VII - Colocar tabela de preços, que será revisada anualmente nas formas de decreto regulamentador;

VIII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

IX - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

X - Acatar o regimento interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar; e

XI - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

Art. 7º É vedado ao feirante:

I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

IV - Negar-se a vender produtos fracionários nas proporções mínimas que forem fixadas;



V - Sonegar ou recusar-se a vender mercadorias;

VI - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres; e

VII - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 8º Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 9º A Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar poderá ser realizada semanalmente em dia, horário e local definido pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular e organizar Feiras Livres da Agricultura Familiar, para que os agricultores possam comercializar seus produtos de gêneros alimentícios e artesanatos.

Como objetivo primário e não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores da sociedade civil em geral para que possam divulgar sua produção, gerando renda para suas famílias.

As Feiras ocorreriam semanalmente, em dia, horário e local específico definido posteriormente pelo Poder Executivo.

Outro objetivo seria demonstrar a diversidade que representam as tradições culinárias, costumes e artesanatos do município, incentivando os Produtores a permanecerem na agricultura familiar.

Diante disso, peço aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cajazeiras – PB, 14 de fevereiro de 2025.

*Rodrigo Lira Damacena.*

Rodrigo Lira Damacena

Vereador